

A *QUERELA NULLITATIS* NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS¹

ANA MARIA SUARES ROCHA²

Orientadores:

Miriam Lage Noal³

Nilton César Antunes da Costa⁴

Resumo

O tema é polêmico e apaixonante, as divergências doutrinárias desembocam no estudo do Direito como um todo, quebra as divisões didáticas do Direito, e tal se revela no sentimento de Justiça almejado pela sociedade.

Os pressupostos de constituição e existência do processo são o marco inicial do estudo do direito processual, conseqüentemente da *querela nullitatis*.

A existência da *querela nullitatis* é terreno fértil para debates, a ação é fundada em situações de desrespeito aos pilares da sistemática processual. O trabalho avalia de forma simples e concisa a existência da ação declaratória de inexistência no contexto do Direito Brasileiro, bem como o procedimento e efeitos da *querela nullitatis*.

Palavras-chave: *Querela nullitatis*. Processo Civil Brasileiro.

Introdução

O tema é de constante atualidade, vez que as discussões sobre a eficácia das sentenças tidas como inexistentes permeiam doutrinadores e operadores do direito em geral desde os primórdios do estudo da ciência jurídica.

¹ Advogada e juíza leiga do juizado especial cível da Comarca de Três Lagoas – MS.

² Analista judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

³ Mestre em Educação pela UFMS. Doutora em Educação pela UNICAMP. Professora titular com tempo integral na UCDB.

⁴ Advogado. Mestre em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho-RJ (2004) e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Doutorando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor titular da Universidade Católica Dom Bosco (Direito Processual Civil) e professor concursado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Direitos Difusos e Coletivos e Prática Jurídica I e II)

A *ação declaratória de inexistência* mostra-se como o instrumento adequado para extirpar do mundo jurídico sentenças que sejam fruto de ato processual *absolutamente nulo* ou *inexistente*, ante a ausência de algum dos *pressupostos de existência* (ou de *constituição*) do processo (como a petição inicial, a jurisdição, a citação e a capacidade postulatória).

Com este estudo, pretende-se questionar a *existência ou não* de um instrumento próprio, no ordenamento jurídico brasileiro, para a extirpação dos efeitos destas sentenças inexistentes, bem como analisar as *hipóteses de cabimento* deste instrumento processual – a *querela nullitatis* - diferenciando-o da ação rescisória e da ação anulatória. Desta maneira, o trabalho proposto poderá auxiliar na maturação do debate, trazendo uma contribuição efetiva nesta seara.

Teoria da Inexistência e sua aplicação no Direito Processual Civil Brasileiro

Segundo o ensinamento do magistrado Rogério Marrone de Castro Sampaio⁵, o negócio jurídico praticado em desacordo com as normas vigentes poderá ter a invalidade como sanção, dependendo da gravidade da afronta ao ordenamento. Assim, para este autor, a *nullidade absoluta* relaciona-se aos vícios mais graves (violadores de preceitos de ordem pública) – e esta pode ser alegada por qualquer pessoa, pelo Ministério Público, ou ainda ser reconhecida de ofício pelo juiz, não comportando validação -, ao passo que a *nullidade relativa* está relacionada aos vícios menos graves, com potencialidade para prejudicar apenas os interessados no ato jurídico – e, portanto, só pode ser argüida pelos diretamente interessados, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz, comportando validação.

A teoria do ato inexistente preconiza que o ato jurídico inexistente é aquele que não reúne os elementos que sua natureza ou objeto impõe, sendo que a falta destes inviabiliza a concepção do próprio ato. Assim, ainda que não expressamente prevista no ordenamento jurídico, a teoria do ato inexistente não pode ser desprezada.

⁵ SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Querela Nullitatis. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, v.2, n.4, p.97-113, mar/abr-2001

Trazendo a teoria da inexistência para o âmbito processual, o autor Rogério Marrone de Castro Sampaio afirma que ela não pode ser automaticamente aplicada, vez que as peculiaridades do direito processual não permitem esta manobra. Isto porque “as nulidades, dentro do processo, vinculam-se, principalmente, à forma dos atos processuais”. E conclui:

é preciso compatibilizar o formalismo procedimental com o escopo último do processo, de modo a se atingir uma tutela jurisdicional justa e, acima de tudo, efetiva. (...) dentro da necessidade de se conferir estabilidade às relações jurídicas (...) as nulidades, como regra, encontram o saneamento quando acobertadas pelo manto da coisa julgada que se forma sobre a sentença, passível, apenas, de ser desconstituída por ação rescisória e diante de hipóteses taxativamente previstas por lei.⁶

Diverso é o ensinamento de Tereza Arruda Alvim Wambier. Para a ilustre processualista, a teoria da inexistência é perfeitamente aplicável ao processo civil:

Como todo *ato jurídico*, a sentença comporta exame sob *tríplice* aspecto: a *existência jurídica* em si mesma, a *validade* e a *eficácia*. A sentença existe desde que contenha os elementos essenciais que a configurem como tal; que contenha um dispositivo, seja dada por um juiz, etc.⁷

Para a mencionada autora, “a existência ou inexistência, no direito, dizem respeito à presença da situação típica, ao que se deve agregar o que o legislador tenha reputado os elementos do tipo como essenciais (...).⁸”

A opinião acima transcrita parece ser a mais adequada. Isto porque, sendo a sentença um *ato jurídico*, e diante da ausência de algum pressuposto processual de existência (ou constituição) no processo no qual ela foi prolatada, trata-se de ato juridicamente inexistente (ainda que *faticamente* ele exista) – vício muito mais grave do que a mera nulidade. Esta não é uma posição pacífica, no entanto, conforme será demonstrado a seguir.

⁶ Idem, *ibidem*.

⁷ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 5ªed., rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10352/2001, 10358/2001 e 10444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.498.

⁸ Idem, *ibidem*. p.500.

Diferenças entre nulidade e inexistência – sentença nula e sentença inexistente

Diversos autores tratam os conceitos de inexistência, nulidade absoluta e nulidade relativa como expressões correlatas. Tereza Arruda Alvim Wambier, citando Adolfo Gelsi Bidart, menciona que “a inexistência, a nulidade absoluta, e a nulidade relativa são termos homogêneos que têm, em certa medida, a mesma base e que se podem ladear sob um termo genérico que a todos compreenda: nulidades.” Esta mistura terminológica também é percebida em Enrico Tullio Liebman, que considera a nulidade absoluta (*ipso iure*) como sinônimo de inexistência⁹. Outros autores, no entanto, diferenciam estes dois conceitos, como é o caso de Alexander dos Santos Macedo, comentando a hipótese prevista no artigo 741, inciso I do CPC:

Se é necessário o ajuizamento de ação (...) o caso não é de inexistência, e sim de nulidade *ipso iure*, como, entre outros, ensinam José Carlos Barbosa Moreira e Pontes de Miranda. O processo e a sentença existem; se não existissem, não haveria necessidade de ajuizamento de qualquer ação para declarar a nulidade daquele ou para rescindir esta; bastaria uma *petitio simplex*, situação que tornaria supérfluos os artigos 485 e 741, ambos do CPC, contra toda lógica e todo o sistema do nosso ordenamento processual civil.¹⁰

Este não é o argumento acolhido pela Professora Tereza Arruda Alvim Wambier¹¹, segundo a qual os atos inexistentes juridicamente são aptos para produzir efeitos, desde que seja possível material, fática e concretamente.

Para diferenciar a nulidade da inexistência, existem os chamados pressupostos processuais relativos a cada uma delas. Cumpre consignar, no entanto, que não há consenso acerca da classificação destes pressupostos. Neste trabalho será utilizada a classificação apontada por Rodrigo da Cunha Lima Freire, que divide os pressupostos processuais em *pressupostos de existência da relação jurídica processual* e *pressupostos de validade da relação jurídica processual*. Segundo este autor (citando o ensinamento de Tereza Arruda Alvim Wambier), a presença dos primeiros determina a própria existência da relação processual, ao passo que a

⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. Com notas da Dr^a. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo, Bushatsky, 1976. p.182/183.

¹⁰ MACEDO, Alexander dos Santos. *Da Querela Nullitatis – Sua Subsistência no Direito Brasileiro*. 3^aed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.47/48.

¹¹ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. op.cit.

presença dos segundos serve “apenas para proporcionar o desenvolvimento válido e regular da relação processual, ou seja, do processo”¹².

Desta maneira, proferida uma sentença estando ausente um pressuposto de *existência*, este ato decisório será inexistente (e o remédio cabível será a *ação declaratória de inexistência*, não sujeita a qualquer prazo prescricional ou decadencial). Mas se a ausência for de um pressuposto de *validade*, o ato será nulo (e o remédio cabível será a *ação rescisória*, sujeita a prazo decadencial de dois anos) ¹³. No mesmo sentido é o ensinamento de Alberto Camiña Moreira¹⁴.

Passa-se agora à análise dos pressupostos processuais de existência (ou de constituição) do processo.

Pressupostos processuais de existência (ou de constituição) do processo

Os pressupostos de existência são sempre intrínsecos (ou seja, estão sempre presentes no interior do processo), e são os seguintes: petição inicial, jurisdição, citação e representação do autor (capacidade postulatória). Para cotejá-los com os pressupostos processuais de validade, mister se faz elencar estes últimos, que se dividem em pressupostos de validade *intrínsecos* e *extrínsecos*. Vamos a eles:

- a) *Pressupostos de validade intrínsecos*: a.1) petição inicial válida; a.2) competência do juízo e imparcialidade do juiz; a.3) capacidade processual e legitimidade processual; a.4) citação válida.
- b) *Pressupostos de validade extrínsecos (ou negativos)*: b.1) litispendência; b.2) coisa julgada; b.3) cláusula compromissória¹⁵.

¹² FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da Ação. Enfoque sobre o interesse de agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.38.

¹³ Idem, ibidem. p.39.

¹⁴ MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: Exceção de Pré-Executividade*. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001. p.81.

¹⁵ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. op.cit., p.39/40.

Assim, há clara distinção entre o que seja uma *sentença inexistente* (que padece da ausência de um dos pressupostos processuais de existência) e uma *sentença nula* (que padece da falta de um dos pressupostos processuais de validade).

Ação Rescisória X Ação Anulatória X Ação Declaratória de Inexistência

Na esteira do que foi acima mencionado, a ação rescisória e a ação anulatória, ambas previstas expressamente no ordenamento jurídico nacional, não seriam aptas a lidar com as sentenças inexistentes. Isto porque estas ações são desconstitutivas – e a inexistência de uma sentença precisa ser declarada por meio de uma ação própria. Este seria o objetivo da *querela nullitatis*, ou ação declaratória de inexistência – e, portanto, é ela o meio processual adequado para extirpar do mundo jurídico as sentenças inexistentes. No mesmo sentido, Rogério Marrone de Castro Sampaio¹⁶, para o qual o ato a ser rescindido deve existir, sendo imperioso o reconhecimento da *querela nullitatis insanabilis*.

Assim, para as sentenças tidas por inexistentes, não se pode utilizar a ação rescisória, tampouco a anulatória, simplesmente porque não há o que rescindir ou anular em uma decisão que juridicamente não existe. Esta inexistência deve, por sua vez, ser declarada pelo Poder Judiciário, por meio de uma ação declaratória de inexistência. E é justamente a subsistência no direito processual brasileiro de uma ação declaratória específica, chamada *querela nullitatis*, o objeto do item seguinte.

Subsistência da *querela nullitatis* no Direito Processual Civil Pátrio

A previsão de sentenças inexistentes e o seu tratamento já existiam nas Ordenações Filipinas (título LXXV, livro III)¹⁷. No entanto, pergunta-se: a *querela nullitatis* subsiste em

¹⁶ SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. op.cit

¹⁷ MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: Exceção de Pré-Executividade*. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001.

nosso direito processual? Para Fernando da Fonseca Gajardoni, a resposta é afirmativa, a despeito de esta ação não ter sido expressamente prevista no ordenamento jurídico pátrio:

indiscutível que ao menos nos primórdios da cultura jurídica brasileira havia previsão legal no sentido da existência da *querela 'nullitatis'*. (...) Hoje não há previsão legal expressa, seja em relação à *querela 'nullitatis'*, seja em relação à *'restitutio in integrum'*. Contudo, da análise das hipóteses de cabimento da ação rescisória – art.485 do CPC – ainda é possível identificar quais teriam fisionomia mais parecida com a primeira, e quais com a outra. Indiscutível, por outro lado, que muito se perdeu com a ausência de previsão legal da ação de nulidade, seja em relação à algumas hipóteses de cabimento não contempladas pelo art.485 do CPC, seja em razão do prazo decadencial para ajuizamento e necessidade de análise pela superior instância¹⁸.

Desta maneira, alude o referido autor que não há, atualmente, no direito positivo brasileiro, a previsão específica da *querela nullitatis* (ou ação declaratória de inexistência), o que implica prejuízo aos operadores do direito no que se refere à impugnação das sentenças inexistentes.

Para outros autores, há sim previsão expressa da *querela nullitatis* em nosso ordenamento. É o caso de Alexander dos Santos Macedo, que aponta a hipótese do antigo artigo 741, inciso I do CPC (atual artigo 475-L) como consagração expressa da *querela nullitatis* no direito processual civil brasileiro. Por conseguinte, a única hipótese de cabimento aventada pelo mencionado autor seria a da falta ou nulidade da citação do réu revel¹⁹. No mesmo sentido é a opinião de Rogério Marrone de Castro Sampaio, o qual elenca, além da hipótese da nulidade/ausência de citação do réu revel, outras hipóteses de cabimento da *querela*.

Quanto ao artigo 475-L do CPC (incorporado ao direito processual pátrio pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005), interessante notar que a hipótese da *citação nula ou inexistente* é agora aventada por meio de mera impugnação (e não mais de embargos à execução, como anteriormente dispunha o artigo 741, inciso I do mesmo diploma legal). É certo que o CPC não estabelece quais os requisitos da petição de impugnação. Entretanto, o tratamento legal mais

¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Sentenças Inexistentes e "Querela Nullitatis"*. Disponível em http://www.lfg.com.br/artigos/Sentenças_inexistentes.pdf (acesso em 20 de setembro de 2006).

¹⁹ MACEDO, Alexander dos Santos. *op.cit.*, p.75.

simplificado dado à impugnação indica uma atenuação de seu rigorismo formal – ou seja, tem a impugnação feição de *incidente processual*, e não de ação autônoma.

Portanto, diante da atual configuração da impugnação (aventada em sede de execução de sentença) fundada na falta ou nulidade da citação do réu, não mais se pode dizer que se trata de caso típico de ação declaratória de inexistência pois, *in casu*, estamos diante de mero *incidente processual*, e não de ação autônoma.

Entretanto, acaso se entenda que *qualquer instrumento processual* é idôneo para declarar a inexistência da sentença proferida sem a citação (na esteira do que preleciona Enrico Tullio Liebman, conforme será visto no item 7 *infra*), a hipótese do artigo 475-L do CPC também estaria englobada dentre as possibilidades da *querela nullitatis*.

Hipóteses de cabimento da *querela nullitatis* – divergências doutrinárias a respeito

Existem muitos autores de renome que admitem a existência desta ação impugnativa autônoma no Direito pátrio. Todavia, há entre eles divergências consideráveis sobre as *hipóteses de cabimento* desta ação.

Para Silvio Ferigato Neto²⁰, a ação declaratória de inexistência é cabível tanto nos casos de *ausência de pressupostos processuais de existência* quanto nos casos de *ausência de condição da ação*. Outros admitem a existência da *querela nullitatis* em hipóteses bastante restritas, como no caso de citação nula ou inexistente.

Neste sentido é também o ensinamento de Alexander dos Santos Macedo, para quem “o vício de atividade considerado o mais grave de todos é a falta ou nulidade de citação do réu no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia²¹”. Para este autor, “a citação do réu

²⁰ FERIGATO NETO, Silvio. *Algumas diferenças entre a ação rescisória, a querela nullitatis e a ação anulatória*. Disponível em http://www.diex.com.br/portal/artigos_det.asp?id=20050405103600589 (acesso em 01 de outubro de 2006)

²¹ MACEDO, Alexander dos Santos. *Da Querela Nullitatis – Sua Subsistência no Direito Brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.73.

constitui requisito de validade do processo e respeito ao direito de defesa, inculcado como dogma na Constituição Federal (art.5º, inciso LV)²²” (grifo nosso), e não requisito de existência, como preceituam outros autores de renome, já mencionados neste trabalho.

Há também os autores que incluem a chamada *coisa julgada inconstitucional* dentre o rol de hipóteses de cabimento do remédio processual em estudo. É o caso de Humberto Theodoro Junior e Carlos Valder, mencionados por Daniel Gomes de Oliveira: “Não se pode olvidar que a coisa julgada inconstitucional é nula e atacada não por ação rescisória, mas por ação declaratória de nulidade da decisão, a chamada *querela nullitatis* (...)”²³.

Assim, para Enrico Túlio Liebman²⁴, doutrinador de indiscutível renome, o fato de o processo ser inexistente possibilita a sua impugnação *por qualquer meio processual*, não sendo necessária a criação legislativa de uma ação impugnativa autônoma – a ação declaratória de inexistência.

Desta maneira, vislumbra-se que, dentre os doutrinadores que concordam com a existência da chamada *querela nullitatis* em nosso ordenamento, há bastante divergência a respeito das hipóteses de cabimento deste instituto. Há aqueles que adotam posição bastante liberal (como Tereza Arruda Alvim Wambier, que considera seis hipóteses de cabimento para esta ação), bem como outros que adotam posição bastante restritiva (como Aldroaldo Fabrício Furtado, que considera apenas a hipótese de citação nula ou inexistente, aliada à revelia do réu)²⁵, ou ainda os que acreditam na própria desnecessidade da *querela nullitatis* para a extirpação da sentença inexistente (como é o caso de Liebman).

Em meio a tantas divergências, parece razoável admitir que o vício da inexistência deva sim ser reconhecido pelo Poder Judiciário. Conforme ensina Rogério Marrone de Castro Sampaio, “mesmo que considerado inexistente o ato processual, há necessidade de que assim seja declarado pelo Poder Judiciário, o que é passível de ser atingido por ação declaratória.”

²² Idem, ibidem. p.73. Grifo nosso.

²³ OLIVEIRA, Daniel Gomes de. *Coisa julgada inconstitucional*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5087> (acesso em 04 de outubro de 2006).

²⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro*. Com notas da Dr^a. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976.

²⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *op.cit.*, p.16/18.

O procedimento da ação declaratória de inexistência. Competência. Efeitos

A *ação declaratória de inexistência* revela-se uma verdadeira **ação declaratória** - por conseguinte, os pressupostos processuais de existência (petição inicial, jurisdição, citação, representação do autor), bem como os pressupostos processuais de validade (intrínsecos e extrínsecos), devem ser observados.

A ocorrência de sentença inexistente, conforme mencionado anteriormente, impõe a exclusão da ação rescisória, pois *não há revisão* a ser realizada. Portanto, o dispositivo da decisão da *querela nullitatis* obrigatoriamente será uma declaração de inexistência.

Como ação declaratória que é, a *querela nullitatis* não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional. Isto porque o movimento do Poder Judiciário alcançará, tão somente, uma certeza jurídica. Ademais, a ação deve obedecer o rito ordinário, vez que não há outro previsto no ordenamento jurídico hábil a comportar o trâmite descrito.

Nesta oportunidade, é crucial dedicar algumas considerações acerca da competência para o julgamento da *querela nullitatis*, bem como sobre os efeitos desta ação.

A *querela nullitatis* tem como pedido uma *declaração* que suplanta o interesse individual, vez que é de interesse público o banimento de decisões inexistentes, que afrontam tão gravemente o ordenamento jurídico.

Há quem sustente que o Supremo Tribunal Federal teria competência originária para julgar a *querela nullitatis* ante a gravidade da situação experimentada. Contudo, tal entendimento não se sustenta, por falta de previsão constitucional nesse sentido.

Alexander dos Santos Macedo ensina o seguinte:

A competência para o processamento e julgamento da ação, que é funcional, é do juízo que tiver processado e julgado a ação anterior, na qual ocorreu o vício, podendo ser de primeira ou de segunda instância, inclusive dos Tribunais Superiores, até do STF²⁶

O entendimento deste autor se revela coerente. Admitir que apenas os tribunais processem e julguem a *querela nullitatis* é o mesmo que aplaudir a supressão de instância, vez que se trata de uma nova ação. Logo, apenas nos casos de competência originária deve esta ação ser proposta perante um tribunal.

Para análise dos *efeitos* da *querela nullitatis*, há de ser traçado um paralelo entre a ação declaratória de inconstitucionalidade e a própria *querela nullitatis*, vez que a sentença inexistente afronta gravemente a Carta Magna.

Há autores que sustentam que os efeitos da declaração são *ex tunc*; outros sustentam que os efeitos são *ex nunc*. Apesar da controvérsia, há de se observar que nem mesmo os efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade são inflexíveis (havendo a chamada “modulação de efeitos” pelo Supremo Tribunal Federal).

Ou seja: o julgador deve valer-se do princípio da proporcionalidade no julgamento desta ação. É certo que algo inexistente deve ser tido como *natimorto* (efeito *ex tunc*) - mas, em algumas situações excepcionais (em que estejam em jogo a *garantia da ordem jurídica* ou a *relevância social* do caso concreto), há de ser reconhecido o efeito *ex nunc*. Assim, o julgador deverá considerar as *conseqüências* da sentença inexistente no caso concreto, nos moldes previstos para a modulação de efeitos na ação declaratória de inconstitucionalidade.

Conclusão

A *ação declaratória de inexistência* mostra-se como o instrumento adequado para extirpar do mundo jurídico sentenças que sejam fruto de ato processual *inexistente*, ante a ausência de um (ou alguns) dos *pressupostos de existência* (ou de *constituição*) do processo (como a petição inicial, a jurisdição, a citação e a capacidade postulatória).

²⁶MACEDO, Alexander dos Santos, op.cit., p.76.

É certo que, apesar de inexistentes, tais atos produzirão regularmente seus efeitos enquanto não forem expurgados do mundo jurídico. Assim, mister se faz a utilização desta via processual autônoma, que objetiva denunciar as nulidades absolutas ocorridas no processo (as quais chegam a torná-lo inexistente): a *ação declaratória de inexistência*, objeto das considerações feitas no presente estudo.

É imperioso que o vício da inexistência seja declarado pelo Poder Judiciário, vez que as sentenças tidas por inexistentes, ao menos no mundo fático, *existem, e produzem efeitos*.

O estudo desta ação contribui para a maior difusão deste valiosíssimo instrumento no meio jurídico, tanto na seara acadêmica quanto na profissional. Ao trazer luz a este importante instituto, diferenciando-o da ação rescisória e da ação anulatória, as autoras pretenderam demonstrar a presença deste remédio processual no direito processual pátrio, a despeito da precariedade legislativa sobre o tema.

Referências

AZEVEDO, Pedro Ubiratan Escorel de. *Meios Processuais de desconstituição da coisa julgada e seus efeitos*. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina911.html> (acesso em 01 de outubro de 2006).

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade Processual e Instrumentalidade do Processo. *Revista de Processo*. Ano 15, outubro-dezembro de 1990, n.60.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, ‘Querela Nullitatis’ e Ação Rescisória. *Revista de Processo*. Ano XII, outubro-dezembro de 1987, n.48.

FERIGATO NETO, Silvio. *Algumas diferenças entre a ação rescisória, a querela nullitatis e a ação anulatória*. Disponível em http://www.diex.com.br/portal/artigos_det.asp?id=20050405103600589 (acesso em 01 de outubro de 2006).

FERNANDEZ, Cláudio F. Penna. A ação declaratória de inexistência ou de nulidade da sentença e o processo trabalhista – querela de nulidade. *Revista de Processo*. Ano 18, outubro-dezembro de 1993, n.72.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da Ação. Enfoque sobre o interesse de agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Sentenças Inexistentes e “Querela Nullitatis”*. Disponível em http://www.lfg.com.br/artigos/Sentenças_inexistentes.pdf (acesso em 20 de setembro de 2006).

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2006, 3. v.

KOMATSU, Roque. *Da Invalidade no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MACEDO, Alexander dos Santos. *Da querela nullitatis*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MARCATO, Antonio Carlos (Org.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: Exceção de Pré-Executividade*. 3ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001.

NEGRÃO, Theotônio; Gouvêa, José Roberto F. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Daniel Gomes de. *Coisa julgada inconstitucional*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5087> (acesso em 04 de outubro de 2006).

ROCHA, Marcos Amorim. *A exceção de pré-executividade e sua aplicabilidade na execução fiscal movida pelo INSS em face de diretores de sociedades civis, sem fins lucrativos, fundada na responsabilidade solidária*. Monografia (Curso de Pós-Graduação em Direito Processual). Centro Integrado de Pós-Graduação Toledo. Araçatuba, 2004.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Querela Nullitatis*. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, vol.2, n.4, p.1-128, mar./abr.2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da Sentença*. *Revista de Processo*. Ano V, julho-setembro de 1980, nº19.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 2º volume. 40ªed. São Paulo: Saraiva, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso Avançado de Processo Civil*. 2º volume. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.